



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 39/2023***

***Ementa:*** Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino de Barra Mansa.

***Art. 1°*** Fica instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino do Município de Barra Mansa.

**Parágrafo único.** Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Barra Mansa, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação perante a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

***Art. 2°*** Todas as escolas, da rede municipal de ensino, deverão conter pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar.

**Parágrafo único.** Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados nos estabelecimentos de ensino deverão encaminhar, à Secretaria de Educação, um relatório elaborado pela escola em que serão elencados os dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

***Art. 3°*** Todas as escolas, da rede municipal de ensino, devem contar com câmeras de vídeo-monitoramento.

**§1°.** As câmeras, de que trata o *caput*, serão instaladas na entrada no estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

**§2°.** Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Art. 4º** Anualmente, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos funcionários de escolas municipais deverão receber treinamento voltado à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Educação regulamentará o treinamento, assim como certificará os profissionais que participarem dele.

**Art. 5º** Anualmente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria de Educação sobre todas as ocorrências de violência psicológica e/ou físicas, ameaças e comportamentos agressivos registrados durante o ano letivo.

**§1º.** A Secretaria de Educação utilizará esses dados para elaborar o mesmo estudo em escala Municipal, o qual deverá ser compartilhado com a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública.

**§2º.** A Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública deverá expandir o programa da Polícia Militar da Rede de Segurança Escolar para atender os objetivos desta Lei, em especial nas escolas que apresentarem maiores indícios de proliferação de ocorrências registradas.

**§3º.** Policiais Militares da Reserva Remunerada poderão ser convocados para atuar como vigilantes armados nos termos desta Lei.

**Art. 6º** As Associações de Pais e Professores deverão formar equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, assim como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade descolar.

**§1º.** Pais, professores e responsáveis, com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros, terão preferência para compor a equipe.

**§2º.** Se o estabelecimento escolar não possuir a referida Associação, a criação da equipe de trabalho se dará através da respectiva Coordenadoria Municipal de Educação ou órgão competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**§3º.** Integrarão as equipes de trabalho das Associações de Pais e Professores as guarnições destacadas para o programa de Rede de Segurança Escolar.

**Art. 7º** As equipes de trabalho, mencionadas no artigo anterior, deverão elaborar, ao menos, um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

**§1º.** O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência.

**Art. 8º** A direção do colégio, em conjunto com as equipes de trabalho compostas pelas APPs e guarnições da Rede de Segurança Escolar, deverá promover, pelo menos, um treinamento conjunto mensal e uma simulação surpresa semestral.

**§1º.** O treinamento será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de um eventual ataque que possa acontecer.

**§2º.** A simulação surpresa deverá acontecer em data estabelecida conjuntamente entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, devendo ser comunicada às diretorias de todas as unidades de ensino da rede municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**BARRA MANSA, 06 DE ABRIL DE 2023.**

---

**LUCIANA ALVES**  
VEREADORA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
DIREITOS HUMANOS (Autor)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***JUSTIFICATIVA***

Considerando o ataque ocorrido em uma creche em Santa Catarina, na cidade de Blumenau, na data de 05/04/2023, em que quatro crianças morreram e cinco ficaram feridas, esse projeto visa trazer mais segurança para os professores, alunos e todos os funcionários das escolas, colégios e creches municipais. A educação é serviço público, sendo assim, de forma constitucional previsto no art. 144 da Constituição Federal, a segurança dos integrantes da comunidade escolar é de total responsabilidade do município. Sendo assim, nosso papel como legisladores é o de preservar a vida e proporcionar um ambiente tranquilo e seguro.